EMENTA: Conflito Negativo de Competência. Crime de Associação criminosa previsto no art. 288 CP. Ausência de demonstração de estrutura hierárquica e de efetiva associação estável e permanente para caracterização de organização criminosa. Competência do Juízo de Direito da Sétima Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha de São Luís/MA. Reconhecimento. Imperatividade. I - Ao constato de que, não configuradas em sua totalidade as circunstâncias elementares exigidas para caracterização do delito de organização criminosa, imperativo o reconhecimento da competência do Juízo de Direito da Sétima Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha de São Luís/MA. Conflito a que se conhece para declarar competente o Juízo de Direito da da Sétima Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha de São Luís/MA, para processar e julgar a suposta infração penal consubstanciada nos autos do processo-crime nº 0821198-38.2022.8.10.0001. Unanimidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência sob o nº 0802930-02.2023.8.10.0000, originários do Juízo de Direito da Vara Especial Colegiada de Crimes Organizados do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha de São Luís, em que figuram como suscitante e suscitado os acima enunciados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com a Procuradoria Geral de Justiça, em declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da Sétima Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha de São Luís/MA, nos termos do voto do relator. (ConfJurisd 0802930-02.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 03/08/2023)